



CONSELHO NACIONAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00889/2024-19

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

PROPONENTE: Fernando da Silva Comin – Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA A REGULAMENTAR A AQUISIÇÃO, O REGISTRO E O PORTE DE ARMAS DE FOGO PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE EXERÇAM AS FUNÇÕES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E FORMALIDADE NO BOJO DA PROPOSIÇÃO EM EXAME. APROVAÇÃO DO TEXTO SEM ACRÉSCIMOS, ALTERAÇÕES OU SUPRESSÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Eminentíssimo Conselheiro Fernando da Silva Comin, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, durante a 11ª Sessão Ordinária do CNMP de 2024, que visa à regulamentação, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, dos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012, e dos arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º, todos do Decreto nº 11.615/2023.

2. O texto inicial foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) pela Portaria CNMP-PRESI nº 213, de 04 de julho de 2024, com o objetivo de elaborar estudos e propor texto para regulamentar a aquisição, registro e porte de armas de fogo para membros e servidores do Ministério Público, que exerçam as funções de segurança institucional.

3. Da sua justificativa, extrai-se que:

a) a proposta visa a compatibilizar a normatização já existente no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, com as orientações e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 11.615/2023;

b) a proposta considera um conjunto de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 344, de 09 de setembro de 2020; Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021; e Resolução nº 467, de 28 de junho de 2022, com as alterações trazidas pela Resolução nº 566, de 19 de junho de 2024) que demarcam avanços expressivos e necessários à segurança institucional, como instrumento para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público, consoante a necessidade de garantia das condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

c) a atualização normativa também busca solucionar dificuldades que estão sendo encontradas tanto por Ministérios Públicos como por Membros e servidores que atuam na segurança institucional quando da apresentação do requerimento de registro de armas de fogo, de renovação de registro ou de porte de arma de fogo para uso pessoal, eis que os órgãos competentes estão exigindo porte de arma de fogo na categoria de defesa pessoal ou demonstração de ameaça à integridade física do agente público, a despeito do nível institucional das funções exercidas; ou, ainda, tentando limitar o porte de arma de fogo institucional pelos servidores da segurança institucional, impossibilitando a realização de diversas atividades, tais como a “[...] entrega de notificações e intimações, localização de pessoas e levantamento de dados, imagens e informações diversas, bem como para a realização de diligências e cumprimento de medidas diversas fora das dependências das instituições com o escopo de instruir investigações de fatos criminosos, preliminares e/ou pré-processuais.”;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) estas mesmas dificuldades foram um dos fundamentos para a recente edição da Resolução nº 566, de 19 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução CNJ nº 467/2022, que trata da mesma matéria.;

e) o porte de arma de fogo é uma prerrogativa da carreira dos membros Ministério Público, prevista na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

f) o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) determinou, como regramento geral, a proibição do porte de arma aos cidadãos, salvo casos autorizados em legislação própria e ressalvadas as categorias especificamente delineadas ao longo de seu art. 6º, que expressamente prevê, em seu inciso XI, *in verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.”;

g) Posteriormente, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, regulamentou, entre outras questões, a autorização do porte de arma aos servidores que atuam no exercício de funções de segurança no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público;

h) em 28 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editaram a Resolução Conjunta nº 4, regulamentando o porte de arma por agentes de segurança do Ministério Público e do Judiciário;

i) em 09 de setembro de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 344, regulamentando o exercício do poder de polícia administrativa, a proteção pessoal e a segurança patrimonial, ou seja, a segurança institucional no âmbito do Poder Judiciário, instituindo a Polícia Judicial, cujas atribuições foram previstas naquele ato;

j) em 28 de junho de 2022, o CNJ editou a Resolução nº 467/2022, regulamentando o porte de armas de fogo dos polícias judiciais e as normas para aquisição, registro e autorização de porte de arma de fogo pelas polícias judiciais dos tribunais pátrio, bem como os procedimentos para uso, controle e fiscalização dessas armas no Poder Judiciário;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

k) a Resolução nº 467 do CNJ estabeleceu que o presidente do tribunal ou a autoridade delegada designará os servidores que poderão portar arma de fogo, respeitando o limite constante na legislação vigente, considerando o quantitativo no dia de serviço, e que o porte da arma de fogo poderá ser ostensivo quando o policial judicial estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido pela instituição. Deliberou ainda que, a capacidade técnica dos servidores também poderá ser aferida pelo tribunal, conforme destacado no § 2º do art. 4º da Resolução n. 467: *“Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou por instrutores do próprio Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente.”*;

l) a Resolução CNJ nº 467/2022 trouxe, ainda, a possibilidade de embarque armado em aeronaves, prevendo que os profissionais deverão apresentar ordem de missão do tribunal contendo datas e trechos das viagens e a indicação de qual atividade será executada: se escolta de autoridade ou testemunha; escolta de passageiro custodiado; execução de técnica de vigilância; ou deslocamento após convocação para se apresentar em destino cuja operação possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas;

m) com a edição da Resolução nº 467/2022, o CNJ superou a sistemática da Resolução Conjunta nº 4/2014, que deixou de ser aplicada no Poder Judiciário;

n) no âmbito do Ministério Público da União (MPU), em 31 de dezembro de 2022, foi publicada a Portaria PGR/MPU nº 202, a qual, além de criar a Polícia Institucional do MPU, também regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa, destinada a *“assegurar a boa ordem dos trabalhos das unidades do Ministério Público da União, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos membros, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das suas dependências físicas, em todo o território nacional.”*;

o) após os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que passou a regulamentar a Lei Federal nº 10.826/2003. Entre outros pontos, seus arts. 53 e 54, trataram do porte de arma de fogo para os servidores responsáveis pela segurança nos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, com fundamento na própria natureza de suas funções institucionais, consignando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

expressamente que este porte de arma deverá ser objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003;

p) o Decreto nº 11.615/23 também manteve a possibilidade, anteriormente elencada no Decreto nº 9.847/2019 (§ 3º, Inciso III, alínea “n”, do Art. 3º), de aquisição de armas institucionais para uso dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (§ 1º, Inciso III, alínea “o”, do Art. 7º);

q) de outro lado, o CNJ aprovou a Resolução nº 566, de 19 de junho de 2024, compatibilizando a Resolução CNJ nº 467/2022 ao Decreto nº 11.615/2023, adequando a normatização do porte de arma de fogo dos agentes e inspetores da Polícia Judicial nos mais diversos Tribunais do país e aperfeiçoando a regulamentação consagrada pela Resolução nº 344/2020; e

r) mostra-se necessário que o CNMP também atualize a normatização no âmbito do Ministério Público brasileiro, adequando-a à legislação de vigência e possibilitando o aprimoramento da atuação da segurança institucional como instrumento de defesa da atuação do Ministério Público contra os riscos de ameaças e ações adversas de naturezas variadas.

4. Após a regular autuação e distribuição deste procedimento, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP, com base no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.784/99, requereu seu ingresso na condição de terceiro interessado, reiterando a importância da aprovação da proposta e sugerindo a regulamentação do padrão de identificação dos servidores vinculados à segurança (trajes sociais, uniformes operacionais e de instrução, bem como brasão de identificação específico).

5. Por **deliberação unânime do Plenário** na 11ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada em 13 de agosto de 2024, **foram dispensados os prazos regimentais na tramitação da presente proposição.**

6. Não obstante, considerando o tempo necessário para o exame dos autos, elaboração do voto e inclusão em pauta, bem como **visando à ampla publicidade e à efetiva**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

participação do Ministério Público brasileiro nos debates dos assuntos de seu interesse, determinei a intimação dos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, dos Presidentes das Associações Nacionais do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais e do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para que, no prazo de 20 dias úteis, querendo, apresentassem eventuais sugestões aos termos da Proposta.

7. As comunicações processuais em questão, **conforme certificado nos autos,** foram **enviadas no dia 17/10/2024,** sendo que **até o dia 22/10/2024 todos os interessados já haviam dado ciência formal no sistema ELO.**

8. Em 06/11/2024, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou manifestação com sugestão formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI/MPPA, no sentido de “...*que além dos servidores que exerçam funções de segurança institucional [...], também sejam incluídos os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência, em trabalho de campo, na busca do dado negado e servidores que participam de cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão, prisões em operações ostensivas do Ministério Público.*”.

9. Na mesma data, a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho – ANPT teceu elogios à iniciativa e à sólida fundamentação jurídica da proposta, registrando não ter qualquer sugestão ou objeção a apresentar.

10. No dia 07/11/2024, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou concordância com os termos propostos e ressaltou seu interesse na edição da resolução pretendida.

11. No mesmo dia, o Ministério Público do Estado de Rondônia informou que todas as unidades interessadas do Parquet rondoniense manifestaram concordância sem acréscimos de sugestões, destacando que o Chefe da Seção de Segurança pontuou “...*que a*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

referida pretensão já corrige, dentre outras, a importante questão da aquisição de porte de arma de fogo institucional e as devidas certificações por pessoal técnico interno.”.

12. Em 11/11/2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou as seguintes sugestões:

a) “...inclusão de diretrizes específicas para a implementação de protocolos de emergência. A minuta poderia descrever de forma clara as ações que os servidores devem adotar diante de diferentes tipos de ameaças, assegurando que todos estejam devidamente preparados para agir de maneira eficaz em situações críticas.”;

b) “...a criação de um canal de denúncias que permita o reporte anônimo e seguro de abusos ou excessos no uso de armas.”; e

c) “...embora a minuta mencione a suspensão do porte de arma durante férias ou licenças, seria benéfico esclarecer as condições que poderiam permitir a extensão do porte para defesa pessoal nesse contexto.”.

É o necessário a relatar.

VOTO

13. Conforme assinalado, a presente proposta em exame visa à regulamentação, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, dos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012, e dos arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615/2023.

14. Para melhor análise da proposta, transcrevo os dispositivos normativos em questão:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei nº 10.826/2003 – *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

[...]

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

Decreto nº 11.615/2023 – *Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.*

Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

[...]

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

[...]

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

[...]

l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

[...]

o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros; e

[...]

IV - de uso pessoal dos integrantes:

[...]

k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

[...]

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

[...]

Art. 53. O porte de arma em razão do desempenho de funções institucionais será deferido aos integrantes das instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

[...]

Art. 54. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no caput e no inciso III do art. 4º da referida Lei.

§ 1º O porte de arma de fogo de que tratam a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentado, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O porte de arma de fogo para os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observado o disposto no art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003.

15. O conteúdo material da proposta pode ser sintetizado nos seguintes termos:

a) o artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, estabelece quais servidores do Ministério Público podem portar arma de fogo;

b) o artigo 2º, §§ 3º a 5º, nos moldes da Resolução CNJ nº 344/2020 e da Portaria PGR nº 202/2022, define as linhas gerais do que seriam as atividades de segurança institucional, ressaltando a possibilidade de outros atos do próprio CNMP ou dos Procuradores-Gerais tratarem desta definição e implementação, conforme as peculiaridades locais de cada Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público, bem como a necessidade de autorização da Administração quando a atividade de segurança institucional implicar em despesas de diárias e transporte;

c) o artigo 2º, § 6º, visando a fomentar a integração entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público, prevê a possibilidade de serem firmados convênios ou acordos de cooperação destinados à realização de capacitações e diligências conjuntas e à melhor instrumentalização das atividades da segurança institucional, entre outros fins;

d) os artigos 3º a 10 tratam da regulamentação da aquisição, registro e autorização do porte de arma de fogo, em simetria com o previsto na Resolução CNJ nº 467/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 566/2024;

e) os artigos 11 a 16 tratam do uso, controle e fiscalização da arma de fogo, estabelecendo duas peculiaridades não previstas na regulamentação do CNJ, a saber: (i) exceção à suspensão ou cassação do porte de arma de fogo para defesa pessoal fora do serviço do servidor que estiver no gozo de férias ou licença, em caso de situação que enseje o implemento de medidas relacionadas à proteção do próprio servidor da segurança institucional, em razão do desempenho da função (art. 15, § 1º, c/c art. 7º); e (ii) a instauração de procedimento específico para apurar a responsabilidade funcional pelo uso desnecessário e/ou imoderado da arma de fogo, assim como qualquer desproporcionalidade, excessos, abusos ou omissões cometidas pelos integrantes da segurança institucional do Ministério Público, sem prejuízo das demais medidas cíveis ou penais cabíveis (art. 16); e

f) os artigos 17 a 19 tratam dos casos omissos e da possibilidade de delegação de atribuições do Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público para o membro responsável pela coordenação da segurança institucional, previsto no art. 29 da Resolução CNMP nº 156/2016.

16. Como visto, trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Fernando da Silva Comin, visando a regulamentar a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo para membros e servidores do Ministério Público que exerçam funções de segurança institucional.

17. A regulamentação em questão se faz necessária em virtude dos riscos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

associados às atividades institucionais desempenhadas por esses profissionais e da necessidade de assegurar sua integridade física e sua autonomia funcional.

18. É digno de nota que a proposta se apresenta ainda mais relevante à luz da recente aprovação pelo Senado Federal, em 08/05/2024, do Projeto de Lei nº 4015/2023 (Rel. Sen. Weverton Rocha – PDT/MA). Referido projeto classifica como de risco permanente as atividades desempenhadas por membros do Judiciário, do Ministério Público, além de incluir defensores públicos, oficiais de justiça, advogados públicos e policiais legislativos e judiciais, sendo que seu objetivo foi garantir proteção especial a esses profissionais e impor sanções mais rigorosas em casos de crimes de homicídio e lesão corporal cometidos contra essas autoridades.

19. Sem dúvidas, esse reconhecimento legislativo ressalta a importância de normas que regulamentem a aquisição, registro e porte de armas de fogo no âmbito do Ministério Público, assegurando a integridade física de seus membros e servidores e reforçando as condições para o livre exercício de suas funções institucionais.

20. A segurança dos membros do Ministério Público é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, como guardiões da lei, os membros do Ministério Público tem a responsabilidade de atuar de forma independente e imparcial, combatendo a criminalidade, defendendo os interesses públicos e fiscalizando o cumprimento do ordenamento jurídico. Trata-se de papel crucial, que exige que possam desempenhar suas funções sem temor de represálias ou ameaças à sua integridade física.

21. Importante frisar que, ao assegurar um ambiente de trabalho seguro e proteger os membros do Ministério Público contra riscos iminentes, o Estado garante que tais profissionais possam agir com a firmeza e a imparcialidade necessárias para preservar a justiça, a legalidade e os direitos fundamentais da sociedade.

22. O Estado Democrático de Direito depende, em grande medida, da atuação livre e protegida dos operadores de justiça, incluindo os membros do Ministério Público. Daí



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

porque, a presente proposta de regulamentação, ao assegurar a proteção adequada desses agentes, fortalece não apenas a instituição, mas também a própria democracia e o compromisso do Estado com a defesa da sociedade. A regulamentação do porte de armas e a implementação de medidas de segurança para membros do Ministério Público são, portanto, mais do que uma questão de segurança institucional, uma vez que representam verdadeira salvaguarda para a independência e a eficácia do sistema de justiça como um todo.

23. Nesse contexto, o exame detido de tudo o que consta dos autos permite afirmar que a proposta em tela, a par de alcançar exitosamente o escopo regulamentador pretendido, entrega ao Ministério Público brasileiro norma atualizada e adequada à legislação pertinente, contribuindo significativamente para o aprimoramento da segurança institucional como instrumento de defesa da atuação do Ministério Público contra os riscos de ameaças e ações adversas de naturezas variadas.

24. Do ponto de vista formal, a proposta é redigida de modo claro e objetivo, com estrutura lógica e desmembramentos regulamentares analíticos adequados, precisamente onde necessário.

25. Sua constitucionalidade é evidente, uma vez que o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal impõe ao Conselho Nacional do Ministério Público o papel de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, atribuindo-lhe o poder de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, sendo certo que a temática regulada pela presente proposta está diretamente associada ao livre exercício das atividades institucionais do Ministério Público brasileiro.

26. Nesse sentido, não é demais lembrar que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF (rel. Min. Carlos Britto), as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça – e por conseguinte aquelas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – são dotadas de caráter normativo primário, uma vez que extraem sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

validade e autoridade diretamente do texto constitucional.

27. Nessa mesma linha de entendimento, destacam-se as conclusões alcançadas no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.454 e nº 4.263:

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais.

(ADI 5.454, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020) (grifo nosso).

Interceptação telefônica. **Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário.** [...] Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet.

(ADI 4.263, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020) (grifo nosso).

28. A proposta apresentada, de igual forma, encontra respaldo no artigo 127 da Constituição Federal, que assegura a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

29. Esse princípio de autonomia funcional, consagrado constitucionalmente, não pode ser entendido apenas em seu aspecto formal, que diz respeito à independência organizacional e ao direito do Ministério Público de estruturar-se de forma autônoma dentro do ordenamento jurídico. Embora essa autonomia funcional sob o aspecto formal seja crucial, a autonomia funcional abrange também um escopo material, que envolve a proteção real e concreta de seus membros no exercício de suas funções institucionais.

30. A autonomia funcional sobre o viés material, portanto, diz respeito às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

condições práticas que garantem ao Ministério Público não apenas o direito de organizar-se, mas de atuar de maneira efetiva, segura e independente, sem ser impedido ou ameaçado no desempenho de seu mister constitucional. Nesse sentido, a autonomia material é fundamental para assegurar que os membros do Ministério Público possam desempenhar suas funções investigativas e de fiscalização com a devida proteção e liberdade, garantindo que sua atuação seja realizada sem medo de retaliações ou coerções externas.

31. Igualmente atendido estará o princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ao orientar que a Administração Pública deve organizar-se e atuar de modo a assegurar a melhor utilização dos recursos públicos, promovendo serviços de qualidade e garantindo a efetividade dos serviços prestados ao cidadão. A eficiência exige que o Ministério Público, assim como outros órgãos e instituições, busque não apenas resultados numéricos e estatísticos, mas também condições adequadas e seguras de trabalho para seus membros e servidores.

32. Sob essa ótica, a regulamentação de segurança para o Ministério Público é fundamental para a eficiência institucional. Membros e servidores do Ministério Público frequentemente enfrentam condições de trabalho que envolvem risco à sua integridade física e emocional, especialmente quando lidam com investigações criminais e ações de fiscalização que geram resistência e ameaças.

33. Com a regulamentação proposta, o Conselho Nacional do Ministério Público adota uma abordagem proativa para proteger seus profissionais, o que se traduz em uma atuação mais segura, estável e eficiente. Em um ambiente protegido, os membros do Ministério Público podem concentrar-se em suas responsabilidades constitucionais e legais, sem distrações ou impedimentos causados por ameaças e riscos externos.

34. Além disso, a adequação constitucional da proposta deve ter como balisa a observância do princípio da proporcionalidade, sendo imperioso que as regulamentações sejam necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito. A proposta apresentada cumpre esses



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisitos: (i) é adequada ao seu fim, pois estabelece diretrizes específicas para a segurança dos membros do Ministério Público, essenciais para uma atuação independente; (ii) é necessária, pois oferece uma resposta normativa uniforme para os riscos reais que acompanham o exercício de funções de alta exposição; e (iii) é proporcional em sentido estrito, ao regular a segurança institucional de forma equilibrada e sem imposições desmedidas, atuando estritamente dentro do espaço regulatório do CNMP.

35. A juridicidade da presente proposta também é manifesta, na medida em que seu conteúdo, além de respeitar os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, apresenta-se em total consonância com os dispositivos legais e infralegais indicados em sua ementa e transcritos no item 7 deste voto, vale dizer, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012, e os arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615/2023.

36. Desse modo, **uma vez que o texto da proposta em exame é fruto dos estudos e debates realizados pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) com finalidade específica para sua elaboração, e levando em consideração tudo o que mais consta do presente voto, não vislumbro a necessidade de sugerir alterações, acréscimos ou supressões à sua redação original.**

37. Por fim, passo à análise das sugestões apresentadas pela Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP e pelo Ministério Público do Estado do Pará - MPPA.

38. No tocante à sugestão apresentada pela FENAMP, no sentido de que a presente proposição avance na regulamentação do padrão de identificação dos servidores vinculados à segurança (trajes sociais, uniformes operacionais e de instrução, bem como brasão de identificação específico), nos moldes do que já realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério Público da União, entendo no sentido da sua inviabilidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. Isso porque, conforme ocorreu no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a matéria em atos específicos, tal questão demanda debates amplos em virtude da autonomia administrativa que deve ser assegurada aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.

40. Importante consignar que tal situação, diante da urgência que envolve a necessidade de regulamentação da temática objeto desta proposição, conduz à conclusão de que demais temas periféricos devem ser encaminhados para discussão em meio próprio e momento oportuno.

41. Demais disso, o artigo 17 da presente proposta já delega aos Procuradores-Gerais de cada ramo ou unidade do Ministério Público o poder de resolver os casos omissos, razão pela qual não vislumbro necessidade de ampliar o objeto em exame, sem os debates específicos entre todos os interessados.

42. No que concerne à sugestão apresentada pelo Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional do MPPA, no sentido de “...*que além dos servidores que exerçam funções de segurança institucional [...], também sejam incluídos os servidores que atuam diretamente na atividade de inteligência, em trabalho de campo, na busca do dado negado e servidores que participam de cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão, prisões em operações ostensivas do Ministério Público.*”, entendo que a sugestão não pode ser acolhida por este Conselho Nacional, sob pena de o ato regulamentador extrapolar os limites estabelecidos pelo Poder Legislativo.

43. Isso porque, conforme se extrai do artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo somente poderá ser permitido no âmbito do Ministério Público brasileiro para uso exclusivo de servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei nº 10.826/2003

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

44. A regulamentação proposta por este Conselho Nacional optou por definir os servidores “*que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança*” utilizando dois critérios, a saber: a) aqueles lotados em unidades de segurança institucional; e b) que exerçam as atividades previstas ou regulamentadas em ato do CNMP ou dos Procuradores-Gerais de seus respectivos Ministérios Públicos.

45. Registre-se, por oportuno, que a escolha do primeiro critério está em consonância com todo o sistema de uso, controle e fiscalização previsto no Capítulo III da proposta, especialmente no tocante a esta última, que será exercida, nos termos dos arts. 12 e 15, § 2º, da proposta, pela unidade de segurança institucional.

Art. 2º Nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003, **é autorizado aos servidores do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança,** o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

§ 1º **Integram a segurança institucional** de cada ramo ou unidade do Ministério Público todos os servidores, efetivos, comissionados, requisitados ou cedidos, **desde que lotados em unidades de segurança institucional e exerçam as atividades previstas no § 3º deste artigo.**

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica aos servidores que exerçam atividades de segurança da informação digital lotados em unidades da tecnologia de informação não subordinadas às unidades centrais de segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 3º **São atividades de segurança institucional do art. 3º, § 2º da Resolução CNMP no 156, de 13 de dezembro de 2016, além das previstas e regulamentadas em outros atos do CNMP ou dos Procuradores-Gerais de seus respectivos Ministérios Públicos,** as seguintes:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

Art. 12. A unidade de segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:

[...]

Art. 15. O servidor da segurança institucional terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

[...]

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pela unidade de segurança institucional da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro que estejam sob a posse do servidor, assim como a retirada da anotação de autorização de porte constante da respectiva carteira de identidade funcional.^[1][...]

46. Desse modo, o acolhimento da sugestão apresentada envolveria a alteração de toda a estrutura idealizada após aprofundados estudos e debates promovidos no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), especialmente a estrutura voltada à fiscalização e ao controle do uso, que somente deve se dar no âmbito das unidades de segurança institucional dos Ministérios Públicos.

47. Nada impede, contudo, que cada Procurador-Geral, no exercício da autonomia normativa conferida pelos arts. 2º, § 3º, e 17, ambos da proposta de resolução, apreciem a matéria em ato próprio.

48. O mesmo argumento deve ser empregado às sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Isso porque, a despeito da relevância das questões levantadas pelo *Parquet* bandeirante, entendo que a matéria será tratada de melhor forma por regulamentos próprios, considerando as peculiaridades locais.

49. Em face de todo o exposto, **VOTO** no sentido da **APROVAÇÃO** desta Proposição, sem acréscimos, sugestões ou alterações de seu texto original.

50. Em cumprimento ao disposto no art. 149, § 1º, do RICNMP, inclua-se o feito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em pauta e certifique-se que cópia integral dos autos já se encontra disponibilizada, no sistema elo, aos demais Conselheiros.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [], DE [] DE 2024

Regulamenta, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e os arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,^[1]_[SEP]

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição relevante para se garantir o exercício livre, e independente das funções constitucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;^[1]_[SEP]

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, em especial, o contido nos arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, previstos na Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, enuncia que a segurança institucional tem por objetivo garantir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o pleno exercício das atividades da Instituição e articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 467, de 28 de junho de 2022, com as alterações trazidas pela Resolução CNJ nº 566, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 435 de 28 de outubro de 2021 e na Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito; e

CONSIDERANDO que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, nos ramos e unidades do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e os arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003, é autorizado aos servidores do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Integram a segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público todos os servidores, efetivos, comissionados, requisitados ou cedidos, desde que lotados em unidades de segurança institucional e exerçam as atividades previstas no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica aos servidores que exerçam atividades de segurança da informação digital lotados em unidades da tecnologia de informação não subordinadas às unidades centrais de segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 3º São atividades de segurança institucional do art. 3º, § 2º da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, além das previstas e regulamentadas em outros atos do CNMP ou dos Procuradores-Gerais de seus respectivos Ministérios Públicos, as seguintes:

I – zelar pela segurança:^[1]_[§ 3º]

- a) dos Procuradores-Gerais em todo o território nacional e no exterior;
- b) dos membros do Ministério Público, na área de sua atribuição e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que haja a necessidade comprovada e quando autorizados pelo respectivo Procurador-Geral;
- c) dos membros atuantes na execução penal, nos grupos especializados de combate ao crime organizado e no controle externo da atividade policial, em todo território nacional;
- d) dos servidores, quando do cumprimento de atos determinados pelos membros do Ministério Público, na condução de procedimentos investigatórios criminais, inquéritos civis públicos ou procedimentos administrativos, sem prejuízo da requisição policial do art. 7º, inciso II, e do art. 8º, inciso IX, ambos da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 26, inciso I, alínea a, e inciso VI, da Lei no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
- e) de membros e servidores do Ministério Público e seus familiares, quando identificado situação de risco, real ou potencial, decorrente do exercício da função, em todo o território nacional;
- f) de servidores, advogados, autoridades e demais pessoas nas dependências das unidades do Ministério Público ou externamente, quando em serviço;
- g) de autoridades, servidores e demais pessoas de interesse do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público em visita, quando determinado pelo Procurador-Geral;

h) de vítimas, colaboradores e testemunhas, de forma excepcional, pelo período de internação necessário à inclusão em programa de proteção, nos termos e condições definidas em programa de atenção específica;

i) de eventos promovidos ou patrocinados pelo Ministério Público;

II – realizar a segurança preventiva e executar rondas armadas, ostensivas ou veladas, motorizadas ou a pé, nas dependências físicas do Ministério Público e respectivas áreas adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade administrativa, ou onde seja necessário para prover a segurança de membro ou servidor do Ministério Público;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressem nas dependências das unidades do Ministério Público, sem prejuízo dos serviços terceirizados de segurança e dos controles informatizados;

IV – realizar diligências externas, no cumprimento de ordens de membro do Ministério Público, especialmente para localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for recolhido em campo;

V – executar a segurança preventiva nas sessões, audiências e outros procedimentos;^[1]

VI – executar a escolta armada e motorizada de pessoas, bens, provas e armas apreendidas, quando demandado por membro do Ministério Público;

VII – atuar em plantão de segurança institucional;

VIII – conduzir ou acompanhar veículos automotores, empregados no transporte institucional de membros, servidores, testemunhas, colaboradores ou objetos, quando houver risco, real ou potencial;

IX – realizar diligências externas de comunicação oficial de atos do Ministério Público, incluindo intimações e notificações, quando houver situação de risco identificado, seja pela natureza da investigação ou processo, pela localidade da execução ou pelos antecedentes ou conexões criminosas do intimado ou notificado;

X – realização de atividades de inteligência e contrainteligência na produção do conhecimento e da segurança institucional, observada a regulamentação interna de cada ramo ou unidade do Ministério Público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XI – controlar, fiscalizar e executar as atividades de prevenção e combate a incêndios e pânico, sem prejuízo da cooperação com órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do Ministério Público;

XIII – realizar a fiscalização técnica do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelo Ministério Público, incluindo a inspeção, coordenação e controle da execução das atividades terceirizadas de vigilância armada e desarmada; e

XIV - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Ministério Público.

§ 4º As atividades estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser implementadas por cada Ramo ou Unidade Ministerial, observada suas peculiaridades locais.

§ 5º Será exigida a prévia autorização da Administração quando a atividade implicar despesa de diárias e transporte.

§ 6º Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão firmar entre si convênios ou acordos de cooperação destinados à realização de capacitações e diligências conjuntas, bem como para a instrumentalização de suas atividades, dentre outros fins.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 3º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios a serem adquiridos pelos Ministérios Públicos serão definidos pela respectiva Procuradoria-Geral, mediante instrução da unidade de Segurança Institucional do órgão, observada a legislação aplicável e os parâmetros de padronização e uniformização adotados.

§ 1º Fica autorizada a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de suas munições no interesse da garantia da autonomia e da independência do Ministério Público, assim como da defesa nacional do estado democrático, nos termos do artigo 13, inciso I, do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

§ 2º A aquisição direta de armas e munições de uso restrito, tratada no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, é permitida aos membros do Ministério Público e aos integrantes da Segurança Institucional que tenham autorização de porte de arma funcional vigente.

§ 3º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas dos acervos pessoais dos Membros e dos integrantes ativos da Segurança Institucional do Ministério Público terão prazos de validade indeterminados nos termos do artigo 24, inciso IV, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo institucional, munições, acessórios e demais equipamentos de interesse da segurança institucional de que trata esta Resolução serão submetidas à prévia análise técnica da unidade de segurança institucional respectiva.

Art. 5º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de propriedade dos Ministérios Públicos, ficando sob responsabilidade e guarda das respectivas instituições.

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso e ainda, quando:

- I - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
- II - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 2º Nos casos não previstos neste artigo, o Procurador-Geral poderá conceder a autorização para o porte de arma de que trata a presente Resolução, após avaliar a necessidade e conveniência.

§ 3º Cada ramo ou unidade do Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo institucionais.

Art. 6º O Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público designará os servidores da segurança institucional que poderão portar arma de fogo, atendendo o constante no artigo 2º.

§ 1º A limitação prevista no art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003 deverá considerar, para fins de cálculo, o número total de servidores da segurança institucional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pertencentes aos quadros de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 2º Todos os servidores da segurança institucional poderão receber a autorização de porte, de modo que a limitação prevista no art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003 incidirá somente sobre o quantitativo de portes simultâneos no dia de serviço.

§ 3º Excepcionalmente e de forma justificada, por razões de segurança, o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público poderá ampliar o limite percentual disposto no § 1º do presente artigo.

§ 4º A designação de que trata este artigo deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 5º A listagem dos servidores da segurança institucional deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei nº 10.826/2003.

Art. 7º Em caso de situação que enseje o implemento de medidas relacionadas à proteção do próprio servidor da segurança institucional, em razão do desempenho da função, após avaliar a necessidade, o Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público concederá a autorização de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal fora de serviço.

§ 1º O Procurador-Geral, após avaliar a necessidade e conveniência, poderá disponibilizar arma de fogo institucional ao membro do Ministério Público quando identificada situação de risco, real ou potencial, decorrente do exercício da função, ou outra situação relevante, conforme regulamentação própria de cada ramo ou unidade.

§ 2º Cada unidade e ramo do Ministério Público poderá criar programa de disponibilização de armas de fogo institucional aos seus membros, para a defesa pessoal, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no caput deste artigo, bem como o porte de arma de fogo para defesa pessoal, previsto no art. 18, I, “e”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são válidos tanto para as armas institucionais, inclusive as cauteladas, quanto para as armas devidamente registradas no acervo pessoal do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

servidor da segurança institucional ou do membro do Ministério Público, nos sistemas de registro e controle da Polícia Federal (SINARM) ou do Exército Brasileiro (SIGMA).

§ 4º A autorização de que trata o caput do presente artigo é presumida quando o servidor da segurança institucional estiver desempenhando as atividades previstas no § 3º do art. 2º desta Resolução.

Art. 8º A autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Resolução independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 1º do artigo 5º desta Resolução.

Art. 9º A autorização para o porte de arma de fogo funcional, de que trata esta Resolução, terá prazo de validade indeterminado, sendo obrigatória a realização dos testes de aptidão técnica e psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, no período de 05 (cinco) anos, sob pena de suspensão da autorização e, podendo ser, ainda, revogada a qualquer tempo, por determinação do Procurador- Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

Art. 10. O porte de arma de fogo funcional, conforme o art. 2º, fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional a ser realizada nos centros de treinamentos dos próprios ramos e unidades do Ministério Público, estabelecimentos de ensino de atividade policial ou nas forças armadas, e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º Compete à unidade de Segurança Institucional dos ramos ou unidades do Ministério Público a que o servidor estiver vinculado, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para a capacitação técnica e para a aptidão psicológica dos servidores da segurança institucional dos respectivos quadros, assim definidas:

I - capacidade técnica é a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido preferencialmente por instrutores do próprio Ministério Público, por estabelecimento de ensino de atividade policial ou pelas forças armadas, nos termos da legislação pertinente;

II - aptidão psicológica é o conjunto das capacidades intelectuais para o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manuseio de arma de fogo aferidas por laudo conclusivo, feito por profissional do Ministério Público, próprio ou contratado, assim como por profissional credenciado pela Polícia Federal;

§ 2º A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o § 3º do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, poderão ser atestados por certidão comprobatória emitida pela chefia da unidade de Segurança Institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público, após a expedição dos laudos por profissionais da própria instituição ou por profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º O cumprimento dos requisitos do art. 4º, III da Lei nº 10.826/2003 para aquisição de armas de fogo do acervo pessoal dos membros e servidores da segurança institucional do Ministério Público, dar-se-á na forma dos §1º.

CAPÍTULO III^[L]_[SEP]

DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o ramo ou unidade do Ministério Público a que pertencem, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no SINARM em nome do Ministério Público respectivo.

Art. 12. A unidade de segurança institucional de cada ramo ou unidade do Ministério Público será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:

- I. o registro da arma;^[L]_[SEP]
- II. o tipo da arma;^[L]_[SEP]
- III. o tipo e a quantidade de munição fornecida, e;^[L]_[SEP]
- IV. a data e o horário da cautela.^[L]_[SEP]

§ 1º Cada Instituição deverá providenciar mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, munições e acessórios, respeitadas as normas pertinentes.

§ 2º Quando autorizada a utilização das armas de fogo, em consonância com a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

legislação vigente, o equipamento será entregue aos membros ou servidores da segurança institucional juntamente com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica.

§ 3º O servidor requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições que esteja lotado em unidades de segurança institucional para exercício das funções de segurança constantes no § 3º, do art. 2º, e que possua porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização de arma de fogo de propriedade do Ministério Público.

§ 4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda da unidade policial da instituição, quando o policial não estiver abrangido pelas condições constantes no artigo 3º da presente norma.

Art. 13. O servidor da segurança institucional, ao portar a arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente.

§ 1º O Ministério Público poderá optar pela utilização do documento institucional que autorize o porte ou fazer constar, na identidade funcional do servidor, tal autorização, desde que cite o amparo legal permissivo.

§ 2º Quando a autorização expressa de porte constar na identidade funcional, fica o servidor obrigado a devolver a documentação caso incorra nas situações descritas no artigo 15 desta Resolução.

§ 3º O membro que portar de arma de fogo institucional deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, autorização de seu uso e de sua carteira de identidade funcional.

Art. 14. Ao servidor da segurança institucional designado, compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o servidor estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido por cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 2º O embarque armado em aeronaves, para os servidores mencionados no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

artigo 2º, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do Ministério Público contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

I - escolta de autoridade ou testemunha;[L][SEP]

II - escolta de passageiro custodiado;[L][SEP]

III - execução de ação de busca ou técnica de vigilância; ou[L][SEP]I

V - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma, o membro ou servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à unidade de polícia institucional de seu respectivo órgão.

§ 4º O Ministério Público é obrigado a registrar ocorrência policial e comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º Os parágrafos anteriores também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos.

Art. 15. O servidor da segurança institucional terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial;[L][SEP]

II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das atribuições ou funções de segurança institucional;

VI – no gozo de férias ou de licença; e

VII – nas demais hipóteses previstas na legislação.[L][SEP]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O disposto no inciso VI não se aplica à extensão do porte de arma para defesa pessoal fora de serviço, prevista no art. 7º desta Resolução. [L] [SEP]

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pela unidade de segurança institucional da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro que estejam sob a posse do servidor, assim como a retirada da anotação de autorização de porte constante da respectiva carteira de identidade funcional.

§ 3º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. [L] [SEP]

Art. 16. O uso desnecessário e/ou imoderado da arma de fogo pelos integrantes da segurança institucional do Ministério Público, assim como qualquer desproporcionalidade, excessos, abusos ou omissões constituem infração funcional a deverá ser apurado em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais medias cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

Art. 18. O Procurador-Geral de cada ramo ou unidade do Ministério Público poderá delegar as atribuições previstas nesta Resolução para o membro responsável pela coordenação da segurança institucional, previsto no art. 29 da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, [...] de [.....] de [.....].

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público